

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0053773-35.2012.8.19.0001

Ação: Revisão de Benefício

Autor: WILSON MARQUES

Réu: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outro(s)

Adv. do Autor: Dr. Marcelo Henrique de Almeida

Adv. do Réu: Dr. Marcelo Duarte Martins

Perito do Juízo: Jorge Pinto França (fls. 425)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

O Autor ajuizou ação em face da Ré, com pedido de revisão de sua aposentadoria e sua suplementação, na forma prevista nas Resoluções 215/97, 473/2007 e 678/2007, retroativos a data da aposentação, descontando-se os valores eventualmente pagos pelo INSS; de condenação das Rés ao pagamento das diferenças de benefícios vencidos desde a aposentadoria do autor e ao pagamento do prêmio legal de 5% do valor da indenização, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, entre outras, que é ex-funcionário do grupo ELETROBRÁS, cedido da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e posteriormente requisitado, tendo sido contratado pela 2ª Ré em setembro de 1988, onde trabalhou como engenheiro contratado até a sua aposentadoria em 17/12/1996. Informa que, quando da sua transferência para a ELETROBRÁS, não pôde se filiar à Fundação Previdência ELETROS, especialmente por

estipulação de pagamento de joia impagável e impossibilidades outras impostas, o que causou severa redução de seus ganhos e diferenciação em face dos demais empregados da ELETROBRÁS.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil deferida Emérita Magistrada às fls. 382, com fito de proceder a Liquidação de julgado conforme fls. 294/298:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos em relação à ré (ELETROBRAS), para condená-la ao pagamento da suplementação dos valores previdenciários de aposentadoria do autor, na forma da Resolução 215/97, bem como as diferenças devidas ao autor, abrangendo as parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal. O valor devido a ser apurado em liquidação de sentença, será acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados a Resolução 215/97 e os contracheques do Autor às fls. 478 a 609.

5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:

Não foram formulados quesitos

6 – QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU:

Não foram formulados quesitos

7 – CONCLUSÃO:

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados, de forma a proceder a Liquidação de julgado, através dos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários:

Ciente do objeto da Perícia, foram analisados os elementos que formam o processo, tendo como base a legislação que regula as atividades das entidades fechadas de Previdência Complementar e demais dispositivos legais aplicáveis à demanda, o Estatuto e Regulamentos do Plano e diligenciou junto ao Autor para obter a relação de salários, a fim de permitir a apuração do salário-real-de-contribuição, nos termos do Regulamento 007.

- Conforme documentos acostados aos autos, elaboramos o Demonstrativo em ANEXO, no qual, foi apurado as diferenças do valor do benefício através de cálculo de suplementação tendo como base o Regulamento 007, conforme descrito abaixo:

VIII – SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 15 - Salário-real-de-contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, observada a limitação prevista no § 3º deste artigo, e excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º - O salário-real-de-contribuição é limitado a três (03) vezes o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), equivalente em novembro de 2003 a 213,14 URES, atualizados anualmente por ocasião do reajuste dos benefícios.

§ 4º - Os participantes inscritos quando da vigência, expreso em regulamento e na legislação, de parâmetro máximo para o salário-real-de-contribuição, poderão optar, dentro do prazo de migração para o Plano CD ELETROBRÁS, por contribuir, retroativamente a 29.05.2001, sobre as diferenças apuradas entre a remuneração que perceberam e o limite então vigente, observando o plano de custeio em vigor.

Art. 21 - Salário-real-de-benefício, observadas as situações previstas no inciso III do artigo 10 e § 2º do artigo 26, é o valor correspondente à média dos salários-reais-decontribuição, tomados em igual período que a PREVIDÊNCIA SOCIAL utiliza para cálculo do seu salário-de-benefício corrigido por um dos índices a seguir expostos, escolhendo-se dentre eles o que for mais favorável para o participante, não podendo superar o limite estabelecido no § 3º do artigo 15.

Art. 26... § 1º - O valor da complementação de aposentadoria do participante que se desliga da patrocinadora e requer concomitantemente a aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL e complementação de aposentadoria da ELETROS será estabelecido com base no valor da aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL, determinada na mesma data.”

- Considerando todo o exposto acima, a Perícia apurou o valor do benefício inicial do autor, correspondendo a **R\$ 6.617,14**, igual a diferença entre, **R\$7.200,00** (Regulamento 007) e **R\$582,86** (Benefício INSS). Sendo esta, comparada aos valores pagos pela Eletrobrás, onde a partir da data da citação, (29/11/2012) foram corrigidos monetariamente pelos fatores de correção do TJRJ e adicionadas juros de mora de 1% ao mês, no qual se chega ao montante de **R\$1.818.232,18** (um milhão oitocentos e dezoito mil duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 30/06/2018, conforme demonstrativo Anexo I.

Total Principal	R\$ 1.495.866,20
Correção Monetária	R\$ 114.177,15
Juros de Mora	R\$ 208.188,83
Total Atualizado	R\$ 1.818.232,18

8 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 05 (cinco) laudas, e 1 (um) anexo, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

Jorge Pinto França
Perito do Juízo